



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICA N° 90009/2024

A **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.457.677/0007-62, por sua procuradora infra-assinada, vem, vem, com fundamento no item 08 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou e habilitou a licitante AC SEGURANÇA LTDA.

DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a Administração instaurou processo de licitação pública objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem prestados nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, na cidade de Brasília/DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seu anexos.

O critério de julgamento adotado no certame foi de Menor Preço. Após toda a análise das propostas e documentos de habilitação das licitantes detentoras dos menores valores ofertados em cada lote, a empresa AC SEGURANÇA atendeu as convocações do DD. Pregoeiro, e apresentou os documentos de habilitação, proposta de preços e planilha de composição de custos da empresa, sendo declarada vencedora do certame.

Analisados os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, verificamos que determinadas exigências editalícias deixaram de ser observadas e atendidas pela referida empresa, não

SÃO PAULO
(11) 2223-3888

CAMPINAS
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
(62) 3999-3888

BRÁSILIA
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
(41) 3534-3476





podendo sua habilitação ser mantida sob pena de viciar o certame, consubstanciado nas irregularidades que passaremos a exarar.

Primeiramente é imperioso ressaltar a condução do certame se demonstrou deficitária quanto a análise de maior rigor frente as exigências editalícias, que foram claramente flexibilizadas em favor da recorrida.

O primeiro ponto a abordar se refere a permissão da participação da recorrida no certame, mesmo estando suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

O fato é que a Administração posicionou-se de forma favorável a contratar empresa que encontra-se no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, contrariando o item 6.1.2 do Edital, condição que por si só é capaz de afastar do certame a recorrida.

Pois bem, concernente a habilitação, é preponderante afirmar que todas as licitantes interessadas em participar do certame antecipadamente tomam conhecimento das exigências constantes no edital, tendo a oportunidade de impugnar na hipótese de haver discordância às condições ali estabelecidas, em contrapartida a ausência de impugnação torna tácita concordância.

Nessa esteira é mister enaltecer o fato que as exigências editalícias possuem força de lei entre todos os envolvidos, e devem ser estritamente observadas, em especial pelas licitantes que antes de sua participação afirmaram atender as condições de participação ali constantes.

Portanto, sob pena de inabilitação é imprescindível que a licitante declarada vencedora apresente corretamente TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL, e como veremos a seguir a recorrida não atendeu o item 8.34 do Edital, que estabelece:

8.34. Além dos documentos relacionados acima, os licitantes também deverão apresentar:

a) Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;





b) **Cópia da carta ou registro sindical do sindicato** a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial. (g.n.)

A exigência editalícia é clara ao estabelecer que a apresentação de carta ou registro sindical do sindicato, contudo a recorrida apresentou uma certidão vencida, a qual foi tacitamente aceita pelo DD. Pregoeiro.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora apresentou documento vencido, e mesmo assim foi aceito pelo DD. Pregoeiro, ferindo o princípio da igualdade, haja vista que as demais licitantes se prepararam frente as exigências do edital e providenciaram seus documentos mantendo-os dentro do prazo requerido pelo Edital.

Por fim, é imprescindível ainda ressaltar que a recorrida não atendeu plenamente as exigências editalícias quanto a comprovação técnica, a saber:

8.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (g.n.)

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, resta evidenciado que não houve o estrito cumprimento da exigência do item 8.25, haja vista que não foi observada a complexidade tecnológica e operacional do objeto do contrato.

O objeto do contrato consiste na prestação de vigilância armada e desarmada, sendo que dentre os postos armados, há previsão de fornecimento de **10 (dez) armamento menos letal tipo pistola lançadora de dardos energizados (Dispositivo Elétrico Incapacitante)**, sendo evidente que o fornecimento de tal armamento aumenta a complexidade tecnológica e operacional dos serviços licitados.

É imprescindível que a Administração zele pela comprovação de tal complexidade à luz da exigência do item 8.25, e não somente quanto ao quantitativo de postos comprovados e período executado.





Não se pode olvidar que todos os itens do edital devem ser estritamente analisados e observados, o que infelizmente não vislumbramos quanto ao julgamento da qualificação técnica.

Não pairam dúvidas que os atestados de capacidade técnica apresentados exclusivamente para eventos NÃO podem ser considerados pela ausência de compatibilidade com o objeto licitado.

Tal entendimento encontra respaldo nas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, que já decidiu:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – HABILITAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – QUANTITATIVOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE – TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (TCU, Súmula nº 236, de 19.01.2011)

Assim, concluímos que os **Atestados de Capacidade Técnica NÃO são suficientes para comprovar a qualificação técnica da Recorrida para eventual prestação dos serviços aqui licitados**, considerando que se tratam de serviços essenciais, que exigem capacidade específica para o mesmo, sendo inadmissível que a Administração aceite comprovação tão aquém do objeto que vem sendo licitado, sem qualquer comprovação de experiência anterior com fornecimento de postos armada com armamento menos letal tipo pistola lançadora de dardos energizados.

Outro fato que não pode ser admitido pelo DD. Pregoeiro, autoridade competente para assegurar que todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório sejam cumpridas pelas licitantes.

Nesse diapasão não sobejam dúvidas quanto ao desatendimento da Recorrida, quanto às exigências constantes no subitem 8.25, não restando comprovada sua habilitação para a prestação dos serviços





licitados, merecendo ser declarada INABILITADA para o certame em voga.

Diante dos descumprimentos, é dever da Administração promover a inabilitação da licitante que descumprir as condições do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, não sobejam dúvidas de que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora não atende plenamente os requisitos de habilitação, merecendo ser INABILITADA, pelo não atendimento de diversos itens do edital.

Visando atingir os objetivos que as exigências editalícias apontam, decidir pela habilitação da empresa declarada vencedora, indubitavelmente acarretaria vício de ilegalidade e não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, diante das irregularidades na habilitação, é prudente que decisão que habilitou a empresa AC SEGURANÇA LTDA. seja reconsiderada, para declarar sua inabilitação ante ao não atendimento das exigências editalícias, e assim dar continuidade ao certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, sendo que os documentos da empresa declarada vencedora manifestamente não atendem as especificações do edital, requer a V. S^a:

- a) Que seja recebida o presente Recurso Administrativo, bem como o deferimento das razões aqui esposadas;
- b) A RECONSIDERAÇÃO da respeitável decisão, para INABILITAR a empresa **AC SEGURANÇA LTDA.**, por descumprimento dos subitens 8.25 e 8.34 do Edital;
- c) O prosseguimento do processo licitatório, com a consequente reabertura do pregão, nos termos da lei, procedendo-se ao exame das demais ofertas, com a convocação da participante classificada na ordem subsequente;





d) O encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Alessandra D. Rasoppi Marassatto

Gerente Comercial

CPF nº 292.272.688-63

SÃO PAULO
(11) 2223-3888

CAMPINAS
(19) 3519-3888

BELO HORIZONTE
(31) 2535-3888

GOIÂNIA
(62) 3999-3888

BRÁSILIA
(61) 3962-9393

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
(41) 3534-3476

